



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

LEI Nº 117, DE 9 DE JULHO DE 1986.

Isenta do pagamento da tarifa, nos ônibus intermunicipais, as pessoas com mais de 65 anos de idade.

NIA: O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, o Governador do Estado sancionou e eu promulgo, nos termos do § 2º, Artigo 48, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de tarifa, nos transportes coletivos intermunicipais, todas as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

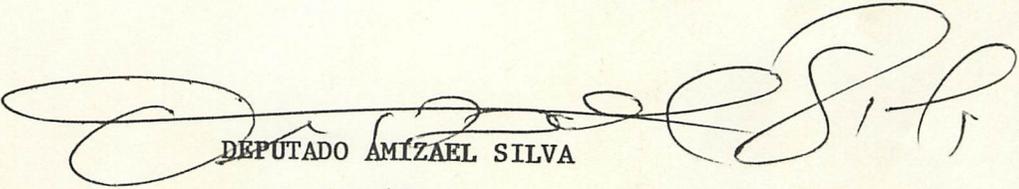
Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem-DER, providenciará, a todos os beneficiados por esta Lei, o documento que os habilitará à isenção das tarifas.

Art. 3º - Caberá ao DER a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de julho de 1986.


DEPUTADO AMIZAEL SILVA

Presidente

Protocolo no Diário
1136 do dia 26/8/86



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

LEI Nº 117, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Incute de pagamento de tarifas
nos órgãos intermunicipais, de
pessoas com mais de 03 anos de
idade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou o
Estado de Ronda e em consequência, nos termos do Art. 2º, da
Constituição do Estado, a seguinte lei:

Art. 1º - Incute de pagamento de tarifas, nos termos
das Resoluções Intermunicipais, todas as pessoas com mais de 03
anos de idade.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem-DEER, que
atualmente, a todos os beneficiários por esta lei, o documento que os
identifica e a renda das tarifas.

Art. 3º - Caberá ao DEER a fiscalização de tal documento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de Junho de 1986.

ANTÔNIO ANÍBAL SILVA

Presidente